

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	8
	Rubrica

 397

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009769/96-94
Acórdão : 203-05.973

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 104.517
Recorrente : AROLDO JOSÉ MOLETTA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AROLDO JOSÉ MOLETTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Maurício R. de Albuquerque e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.009769/96-94**Acórdão** : 203-05.973**Recurso** : 104.517**Recorrente** : AROLDO JOSÉ MOLETTA

RELATÓRIO

No dia 12.09.96, o Contribuinte **AROLDO JOSÉ MOLETTA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Grandes Rios – PR, cadastrado no INCRA sob o código 717.070.034.304-7, com área total de 740,6ha, ao argumento de que o VTNm tributado para o exercício de 1995 ficou fora da realidade dos valores vigentes no mercado.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão de fls. 14/16, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado prevista no § 4º desse mesmo diploma legal está condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação. No entanto, o laudo apresentado não se constitui em laudo técnico nos padrões estabelecidos pela ABNT e não evidenciou as características desfavoráveis do imóvel e de tal forma particular que o excetua das características gerais do município de sua localização.

Com guarda do prazo legal (fls. 21), veio o Recurso Voluntário de fls. 25/26, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, reduzindo-o para R\$ 550,00 por hectare, reeditando os mesmos argumentos da inicial. 

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009769/96-94
Acórdão : 203-05.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua - VTN pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo Técnico de fls. 06/08.

Esse laudo, além de não se referir à data de apuração da base de cálculo do ITR/1995, não contém, entre outros elementos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural, vistoria da propriedade, pesquisa de preços com um mínimo de cinco fontes e características específicas do imóvel que tornam o valor de sua terra nua inferior à média do município.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em cujo item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; e

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009769/96-94
Acórdão : 203-05.973

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando de forma inequívoca as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY